



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.667 - RS (2017/0064374-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme delimitado no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

II - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

IV - Em relação à alegada violação dos arts. 396 e 401 do CPC/2015, verifico que a tese do recorrente acerca da necessidade da intimação das entidades referidas pelos recorrentes, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu pela desnecessidade de seus chamamentos.

V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - No tocante ao mérito, relacionado às alegadas violações aos arts. 16 e 97 do CNT e arts. 1 e 2 da Lei Complementar n. 110/2001, além do art. 15 da Lei 8.036/90, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

VII - Nesse panorama, verificada que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, se apresenta evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Ainda que assim não fosse a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido do acórdão recorrido: AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016; AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.667 - RS (2017/0064374-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

O presente feito decorre de ação ajuizada pela recorrente objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento de contribuição adicional do FGTS, instituída no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, além de compensação dos valores pagos a esse título com outros tributos.

Os pedidos foram julgados improcedentes com a condenação do autor no pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00. Foram interpostas apelações, do autor pretendendo o reexame das questões apresentadas e, da Fazenda buscando a majoração dos honorários.

O Tribunal *a quo*, inicialmente, afastou o alegado cerceamento do direito de defesa em face do não chamamento aos autos da Caixa Econômica Federal, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Tribunal de Contas da União, para que fossem apresentadas informações sobre o cumprimento dos objetivos da contribuição acima referida.

Sobre o mérito, o Tribunal *a quo* declarou a vigência da contribuição até 04 de Julho de 2012, sendo a partir do dia seguinte devida a restituição pretendida, com atualização pela SELIC. Não obstante, em face de tal decisão, foi suscitada questão de ordem para submeter a questão da inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC 110/2001. A egrégia Segunda Turma do TRF da 4ª Região, em face do constante do art. 97 da CF, acolheu a arguição de inconstitucionalidade e remeteu o feito para julgamento na Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial daquele sodalício.

Novamente julgadas as apelações foi mantido o afastamento das entidades acima referidas, sobre o assunto observou-se:

A Caixa Econômica Federal, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Tribunal de Contas da União são terceiros estranhos ao processo, sendo descabido o reconhecimento de nulidade pela não intimação deles.

O juiz possui ampla liberdade na condução do feito, devendo zelar pela célere solução da controvérsia, conforme estabelecem os artigos 131 e 125, II, do CPC/73 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, reunidos os elementos de prova necessários ao convencimento do juízo, e sobrevindo decisão motivada sobre a questão, não caracteriza vulneração do direito à ampla defesa o indeferimento da intimação de terceiros para se manifestarem sobre o cumprimento dos objetivos da contribuição imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2011.

No mérito, a Corte Especial do TRF da 4ª Região entendeu pela constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, afirmando:

a) não existir previsão legal para seu exaurimento, estando sua validade de acordo com o art. 97, I, do CTN;

b) a continuidade para a instituição das contribuições sociais, em conformidade com o §2º, III, "a", do art. 149 da CF, continua ampla, "ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social";

c) em face da ausência de julgamento definitivo nas ADI'S ns. 5050/DF e 5051/DF, permanece em vigor o *entendimento firmado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, em que considerada constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.*

Foram mantidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.

O recorrente opôs embargos de declaração objetivando a abordagem explícita dos dispositivos legais abaixo:

1. Artigos 1 a 6, parágrafo 7º do art. 06, e artigo 12 da Lei Complementar 110/2001, que estabelece e define procedimentos para a contribuição social questionada;

2. Artigo 149, da Constituição Federal, que trata da instituição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições sociais;

3. Artigo 16 do Código Tributário Nacional, em razão da utilização da contribuição instituída pela LC 110/2001 como imposto após o esgotamento da finalidade para a qual foi criada, que reflete em uma transformação da espécie tributária;

4. Artigo 150 da Constituição Federal, que limita o poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, 5. Artigo 154, I e 153 da Constituição Federal, que estabelecem as formas para instituição de impostos pela União Federal.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos, com o seguinte fundamento:

Ao contrário do que alega a embargante, não há contradição entre a 'inocorrência de esgotamento da finalidade' e a superação do 'déficit gerado pela reparação dos danos provocados pelos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90)'. Como bem destacado no voto condutor, 'pelo exame do texto da lei, não se vê nenhuma indicação de que a Lei Complementar nº 110, de 2001, foi elaborada exclusivamente com a finalidade de resolver o déficit gerado pela necessidade de reparar os prejuízos sofridos pelos depositantes em decorrência dos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), podendo, razoavelmente, entender-se que a referida lei (especialmente seu artigo 1º) teve também o escopo de carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros'.

Reitero que não há como se afirmar que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve como único objetivo possibilitar a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Em verdade, da leitura do artigo 3º, § 1º, da referida lei, pode-se concluir que a contribuição foi criada com o intuito de gerar receita ao FGTS, englobando suas várias finalidades.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é rediscutir os fundamentos da decisão prolatada por esta Turma, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, a ausência de análise dos dispositivos legais acima transcritos.

Indicou ainda violação dos arts. 396 e 401 do CPC/2015, afirmando que houve cerceamento de defesa em face da não intimação da Caixa Econômica Federal, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Tribunal de Contas da União, para que apresentassem manifestação acerca *do cumprimento dos objetivos da contribuição imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, indicando o valor total das indenizações e o valor total arrecadado com as contribuições da respectiva Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar, a cargo das empresas e do Poder Público.

Alega o recorrente, em resumo, que as entidades acima referidas poderiam exibir documentos necessários para a demonstração do direito alegado, *in casu*, a demonstração da extinção da contribuição referida, diante de inconstitucionalidade superveniente, observada com o cumprimento de suas finalidades.

Aduz, ainda, o recorrente que o Tribunal *a quo* malferiu os arts. 16 e 97 do CNT e arts. 1 e 2 da Lei Complementar n. 110/2001, além do art. 15 da Lei 8.036/90. Alega, em suma, que a contribuição foi criada por tempo determinado e com o cumprimento de sua finalidade deveria ter sido extinta.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.667 - RS (2017/0064374-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Conforme delimitado no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escoreita, entendeu que: "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1463979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte;

ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. "Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

Em relação à alegada violação dos arts. 396 e 401 do CPC/2015, verifico que a tese do recorrente acerca da necessidade da intimação das entidades referidas pelos recorrentes, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu pela desnecessidade de seus chamamentos.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, no tocante ao mérito, relacionado às alegadas violações aos arts. 16 e 97 do CNT e arts. 1 e 2 da Lei Complementar n. 110/2001, além do art. 15 da Lei 8.036/90, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Nesse panorama, verificada que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, se apresenta evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/01 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita.

3. A predominância de tema constitucional no acórdão recorrido não significa que terá de ser cumprido o disposto no art. 543, § 2º, do CPC, pois a referida norma explicita uma faculdade do julgador, que, a seu critério, decidirá pelo sobrestamento ou, se assim entender, pela negativa de seguimento do Recurso Especial.

4. Ademais, o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.

II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064374-6

**AgInt no
REsp 1.662.667 / RS**

Números Origem: 450291705520154040000 50616933420134047100 RS-50616933420134047100
TRF4-50291705520154040000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.